



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: MEC/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica | | UF: DF |
| ASSUNTO: Estudos visando ao estabelecimento de normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração | | |
| RELATOR: Murílio de Avellar Hingel | | |
| PROCESSOS Nº: 23001.000082/2004-10 e 23001.000230/2002-34 | | |
| PARECER Nº: CEB 24/2004 | COLEGIADO: CEB | APROVADO EM: 15/9/2004 |

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente parecer tem como ponto de partida a Indicação CNE/CEB 1/2004, da autoria do então Conselheiro Nélio Marco Vincenzo Bizzo, datado de 10 de março de 2004. O Conselheiro fora designado pela Câmara de Educação Básica para acompanhar o encontro regional sobre a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, ocorrido em Goiânia, nos dias 18 e 19 de fevereiro do ano em curso. O encontro, promovido pela Secretaria de Educação Infantil e Fundamental (SEIF) do Ministério da Educação, concluiu uma série de reuniões realizadas nas cidades de Belo Horizonte, Campinas, Florianópolis, São Luís, Rio Branco e Recife.

A indicação, como *proposta de estudos*, veio a esta Câmara quando da posse dos novos conselheiros, em maio do ano corrente, sendo a matéria atribuída a este relator.

Já em maio de 2004, a SEIF, pelo seu Departamento de Políticas Públicas, Coordenação Geral do Ensino Fundamental, elaborou documento extenso e detalhado do ponto de vista da fundamentação legal e da organização do trabalho pedagógico. O documento foi posteriormente distribuído a todos os conselheiros da CEB.

Em junho, a Câmara debateu com profundidade o assunto, oportunidade em que foi destacado o parecer CNE/CEB 20/98, que trata de consulta apresentada, à época, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP/MEC) relativa ao Ensino Fundamental de nove anos, relatado pelo então Conselheiro João Antônio Cabral de Monlevade, cujo voto continua inteiramente atual, pelo seu conteúdo.

A Câmara, desejando ampliar e aprofundar a análise do assunto, ainda em junho, aprovou a realização de uma sessão de trabalho com representações do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED), do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME).

Assim, o presidente da Câmara, Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, encaminhou convite aos presidentes das entidades referidas, acompanhado das referências legais básicas e de uma série de questões aos sistemas de ensino, a saber:

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 6/2005

1. Quais são os estados e municípios que aderiram à ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, antecipando a matrícula para crianças de seis anos de idade?
2. Quais são os sistemas estaduais e municipais de ensino que já estabeleceram as normas resolutivas para a ampliação?
3. Em caso de resposta positiva, quais são essas normas, por sistema, principalmente no que se refere:
 - 3.1 à data limite – dia e mês – para que a criança de seis anos possa matricular-se no Ensino Fundamental?
 - 3.2 ao efetivo cumprimento da universalização do atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos?
 - 3.3 à progressividade da oferta do Ensino Fundamental de nove anos, com os respectivos critérios?
 - 3.4 às diretrizes pedagógicas estabelecidas para o atendimento apropriado às crianças de seis anos de idade?
 - 3.5 à organização do espaço e do tempo escolar para essas crianças?

Compareceram à sessão de trabalho, ocorrida em 7 de julho, e participaram ativamente dos debates, a presidente do Conselho Estadual de Educação da Bahia, também presidente do Fórum; a presidente do Conselho Estadual de Educação de Goiás e a representante do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais; a secretária de Educação de Goiás, também representando o CONSED; representantes das Secretarias Estaduais de Educação do Maranhão e do Distrito Federal; o presidente da UNDIME, e uma representante da SEIF.

Na oportunidade constatou-se que apenas dois estados adotaram o Ensino Fundamental de nove anos:

Goiás – Com a política implantada em 2004 de ampliação gradativa em todas as escolas públicas estaduais. A medida também se encontra aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer 330, de 6 de julho de 2004, e Resolução 186, de 7 de julho de 2004).

Minas Gerais – Com a implantação, nas escolas estaduais, dos anos iniciais do Ensino Fundamental com nove anos de duração pelo Decreto 43.506, de 7 de agosto de 2003, do governador do estado, e pelas Resoluções 430, de 8 de agosto de 2003, e 469, de 22 de dezembro de 2003, da Secretaria Estadual de Educação. Posteriormente, a Secretaria baixou a Orientação 1, de 5 de fevereiro de 2004, tratando da operacionalização. Nos termos da Resolução 430/2003, 553 municípios aderiram à proposta, além dos 63 que já adotavam o Ensino Fundamental de nove anos para a rede municipal. Em 7 de julho de 2004, data da sessão de trabalho da Câmara, a iniciativa ainda não tinha sido formalmente aprovada e regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais. Não havia informação sobre manifestação dos conselhos municipais de educação dos 553 municípios que aderiram à proposta.

No mesmo dia 7 de julho, o Conselho Estadual de Educação do Paraná informou que apenas quatro municípios tinham solicitado efetivamente a ampliação de que se fala.

O Conselheiro Adeum Hilário Sauer, na sua condição de presidente da UNDIME, solicitara aos municípios informações em torno do questionário acima transcrito. Recebeu cerca de 400 respostas, distribuídas entre:

- a) os que não querem o Ensino Fundamental ampliado para nove anos (minorias);

- b) os que não aderiram, mas são favoráveis;
- c) os que não aderiram;
- d) os que aderiram e
- e) os que matriculam no Ensino Fundamental crianças a partir de seis anos de idade, mantida a duração de oito anos no Ensino Fundamental (apenas dez).

Prevalece o maior número de municípios, em suas manifestações, correspondentes às opções *c* e *d*.

Acrescente-se que o relator participou, por indicação do CNE, do 22º Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, realizado em Caxambu (MG), de 21 a 23 de julho do ano corrente. A oportunidade foi propícia a uma sondagem e à coleta de informações e opiniões sobre o Ensino Fundamental de nove anos. Como se encontravam presentes 20 (vinte) conselhos, por seus presidentes ou representações, a troca de idéias foi oportuna e enriquecedora.

Apreciação

A ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração não está explicitada na Constituição Federal de 1988 (art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – *Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito*, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para os que a ele não tiveram acesso na idade própria”).

Também não é explícita a LDB, Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 32: “O Ensino Fundamental, *com duração mínima de oito anos* obrigatório e gratuito na escola pública...”). Mas o inciso I do § 3º do art. 87 diz: “*Cada município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá: matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental*”.

Enquanto isso, a Lei nº 9.424/96, que “dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério” (FUNDEF), ao tratar da distribuição dos recursos do Fundo, fala das *matrículas da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental* e se refere aos seguintes componentes: *1ª à 4ª série e 5ª à 8ª série*.

A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que “*estabelece o Plano Nacional de Educação*”, ao tratar dos objetivos e metas relativos ao Ensino Fundamental, propõe “*Ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório, com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos*”. O objetivo é o de “*oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade*.”

O mesmo PNE estabelece, ainda, que “*a implantação progressiva do Ensino Fundamental de nove anos, com a inclusão das crianças de seis anos, deve se dar em consonância com a universalização na faixa etária de 7 a 14 anos. Ressalta, também, que essa ação requer planejamento e diretrizes norteadoras para o atendimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social (...), com garantia de qualidade*”.

A análise apropriada da matéria de que trata o presente parecer torna-se mais aprofundada se considerarmos outros dispositivos legais, aqui incluídos a título de enriquecimento do debate sobre a *garantia de padrão de qualidade do ensino*. Assim:

- a) art. 208 da Constituição Federal de 1988: II – *progressiva universalização do ensino médio gratuito*; IV – *atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade*; VII – *atendimento ao*

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 6/2005

educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de (...), alimentação e assistência à saúde.

b) na LDB, por sua vez, tem-se:

- art. 8º: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino;
§ 1º (...)
§ 2º *Os sistemas de ensino terão liberdade de organização, nos termos desta lei*”;
 - art. 23. “A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”;
 - o art. 24 enumera as regras comuns de organização da educação básica;
 - o art. 30 estabelece que a educação infantil será oferecida em creches ou entidades equivalentes e em pré-escolas para crianças de até três anos de idade e de quatro a seis anos de idade respectivamente. A avaliação na educação infantil será feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção;
 - o § 2º do art. 34 diz: “*O ensino fundamental será ministrado progressivamente, em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*”;
 - o Título VI, que trata dos profissionais da educação, estimula, no art. 62, a formação de docentes para a educação básica em nível superior (licenciatura), embora seja admitida, como formação mínima para a educação infantil e as quatro séries iniciais do Ensino Fundamental a formação em nível médio (normal). O art. 63 fala de programas de educação continuada para os profissionais de educação.
 - o § 1º do art. 87 refere-se ao Plano Nacional de Educação a ser elaborado em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos. O § 5º do mesmo artigo diz: “Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de Ensino Fundamental para o regime de escolas de tempo integral”;
- c) Vale ressaltar alguns pontos da Lei 10.172/2001, que aprova o Plano Nacional de Educação. Os objetivos e prioridades do PNE são assim sintetizados:
- elevação global do nível de escolaridade da população;
 - melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
 - redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência com sucesso na educação pública;
 - democratização da gestão do ensino público (...).

O mesmo PNE, quando se refere aos níveis de ensino, educação básica, ao tratar da educação infantil, coloca como objetivos e metas “ampliar a oferta (...) de forma a atender, em cinco anos a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5 anos) e, até o final da década alcançar 50% das crianças de zero a 3 anos, e 80% das de 4 e 6 anos”.

Mérito

A Constituição Federal, a legislação educacional e o PNE convergem para o objetivo maior da *garantia do padrão de qualidade do ensino*.

Para isso, o PNE propõe opções, entre as quais a ampliação da duração do Ensino Fundamental para nove anos.

Evidencia-se, entretanto, que essa é, ao lado de outras, alternativa válida a ser implantada isoladamente ou em conjunto com outras formulações.

É claro que, em paralelo com a questão da qualidade, avulta a do financiamento da educação. Se o Ensino Fundamental experimentou significativa ampliação quantitativa do atendimento, o Brasil está distante de alcançar o almejado e essencial padrão de qualidade, em particular quando se consideram aqueles grupos populacionais menos favorecidos: meio rural, periferias, aglomerados e, até mesmo, regiões, como é o caso do Nordeste.

De fato, as avaliações do desempenho dos alunos no Ensino Fundamental, em padrões internacionais (PISA) e em padrões nacionais (SAEB) apresentam resultados insatisfatórios, para não dizer constrangedores, tanto no que se refere ao letramento quanto aos conhecimentos básicos de Matemática. Os resultados dos diversos procedimentos de avaliação aplicados por sistemas de ensino estaduais e municipais seguem a mesma tendência.

É de se destacar que muitos esforços vêm sendo despendidos, aí incluída a extensão do atendimento no ensino médio, mas não se encontra a necessária contrapartida no que se refere à educação infantil, uma vez que na pré-escola ocorreu até mesmo a redução do atendimento, à vista da criação e implementação do FUNDEF.

Na verdade, o financiamento da educação é que se constitui, tal como consta da atual legislação, em óbice à melhoria da qualidade e à ampliação do atendimento na educação infantil (creches e pré-escolas), no ensino médio, na educação especial, na educação de jovens e adultos, na educação no campo... A antecipação da matrícula no Ensino Fundamental de crianças de seis anos, com reconhecidas exceções, em muitos sistemas municipais, não visou necessariamente à melhoria da qualidade, mas, de fato, aos recursos do FUNDEF, uma vez que o aluno passou a ser considerado como “unidade monetária” (haja vista as situações em que o Ensino Fundamental foi mantido com oito anos de duração).

É importante refletir sobre a matéria de que trata o presente parecer à luz das colocações feitas na *apreciação*, bem como dos estudos sobre a transformação do FUNDEF em FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica). O FUNDEB, em obediência ao § 4º do art. 60 do ADCT, deve buscar um ajuste progressivo, capaz de garantir um valor por aluno correspondente a padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente pelo PNE. Acresce que os estudos sobre o FUNDEB, divulgados e conhecidos, propõem valores diferenciados por aluno, considerando as etapas da educação básica, o atendimento adequado a jovens e adultos e ao meio rural, bem como às características da educação especial.

Por outro lado, o ingresso no Ensino Fundamental aos seis anos é assunto polêmico, com posições divergentes. O Relator permite-se resumir duas opiniões expressivas:

1. *“Colocar as crianças de camadas populares na escola de Ensino Fundamental aos seis anos sem uma proposta pedagógica adequada significa apenas antecipar o fracasso escolar” (professora Maria Carmen Barbosa, Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul).*

2. *“Tornar-se usuária da língua escrita é um direito da criança, que possui não apenas as competências e as habilidades necessárias ao seu aprendizado, mas, principalmente, o desejo de aprender” (professora Mônica Correia Baptista, Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, ao discutir sobre a idade mínima para ingresso das crianças no ensino obrigatório)*¹.

Quanto ao ideário da educação integral, tem sua base no pensamento de Anísio Teixeira, em suas experiências no antigo Distrito Federal (Rio de Janeiro), nos anos 30, e no Plano Diretor do novo Distrito Federal (Brasília), na segunda metade dos anos 50 e nos anos 60. A experiência mais ampla foi a executada nas duas fases do Programa Especial de Educação, no estado do Rio de Janeiro, em 1983-1986 e em 1991-1994, concretizada na proposta pedagógica dos Centros Integrados de Educação Pública (CIEP), cujo principal artífice foi Darcy Ribeiro.

No biênio 1993-1994, o Ministério da Educação e do Desporto fez aprovar e colocou em prática o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), que se concretizou por meio dos Centros de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC). O PRONAICA, ao colocar a criança e o adolescente como centro da atenção por meio de subprogramas, propôs a experiência mais próxima da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, a Carta Magna, ao se referir à infância, reza: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (art. 227).

O ECA aprofunda o disposto na Constituição, considerando o bem-estar da criança: *“(…) dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público”,* que a ela devem *“assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)”* (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 4º e parágrafo único).

O PRONAICA foi criado pela Lei 8.642, de 31 de março de 1993, posteriormente regulamentada por decreto federal, e colocou em prática oito subprogramas:

- *proteção especial à criança e à família*
- *promoção da saúde da criança e do adolescente*
- *educação infantil (creche e pré-escola)*
- *educação escolar*
- *esportes*
- *cultura*
- *educação para o trabalho*
- *alimentação*

O programa estabeleceu como pontos de partida a mobilização para a participação comunitária e a administração e supervisão de cada unidade de serviço na esfera municipal, com suporte técnico oferecido pelo MEC em articulação com as administrações estaduais e universidades.

¹ As opiniões encontram-se na revista *Pátio, Educação Infantil*, Ano I, n. 1, abril-julho 2003.

O PRONAICA foi implementado em quase todos os estados em aproximadamente 450 unidades de serviços, em CAIC ou mediante a articulação de serviços preexistentes na comunidade ou, ainda, mediante complementação de serviços preexistentes.

O PRONAICA proclamou o princípio da equidade, consagrado na idéia do tratamento desigual aos desiguais, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais e cumprir o que figura como absoluta prioridade na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estado de Minas Gerais desenvolveu, na década de 90, o Projeto Curumim, associando a escola a um espaço destinado ao esporte, ao lazer, à cultura, à alimentação e à recuperação nos estudos, de forma que, em dois turnos, criança e adolescente foram beneficiados pela “atenção integral”.

O Segundo Tempo, projeto do Ministério dos Esportes no atual Governo Federal, obedece, em suas linhas gerais, à mesma concepção.

No biênio 2003/2004, a Prefeitura de São Paulo iniciou a execução do CEU (Centro Educacional Unificado), oferecendo em cada uma das 21 unidades atuais os componentes que se congregam na atenção integral: teatro, cinema, escola, creche, biblioteca, computador e internet, piscina, quadra de esportes, pista de skate, aula de dança e orquestra de cordas.

É evidente que todas as ações centradas na melhoria da qualidade do ensino pressupõem a valorização dos profissionais da educação, o que inclui uma remuneração condigna. Trata-se de problema recorrente, ainda não devidamente solucionado. Além disso, esses profissionais devem ser assistidos por projetos de formação inicial, formação em serviço – formação em nível superior por cursos emergenciais ou cursos superiores na modalidade de educação a distancia para portadores de diplomas de curso normal – e formação continuada.

Há de se registrar que sistemas estaduais e sistemas municipais, bem como escolas de Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, colocaram em prática o que preconiza o art. 23 da LDB, tanto na organização do tempo escolar em ciclos pedagógicos de aprendizagem, buscando estimular o sucesso escolar, quanto na adoção de regime de alternância que caracteriza a Escola-Família Agrícola. Essas experiências têm sido mais ou menos bem-sucedidas, ocorrendo muito debate e polêmica sobre a propriedade do regime de ciclos em relação ao regime seriado.

Onde couber, devem ser consideradas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena, definidas pelo Parecer CNE/CEB 14/99 e pela Resolução CNE/CEB 3/99.

Como se vê, há toda uma gama de importantes alternativas ou opções, que podem ser programadas em unidade ou abranger mais de uma hipótese de trabalho.

As experiências que se afiguram como políticas afirmativas – melhoria da qualidade da educação e da oferta de igualdade de oportunidades educacionais – merecem ser estimuladas e acompanhadas por procedimentos avaliativos apropriados.

III – VOTO DO RELATOR

De tudo o que foi exposto, com vistas a garantir educação com melhor padrão de qualidade, conclui-se que cada sistema de ensino é livre para adotar uma ou mais opções com vistas à educação de melhor qualidade.

Contudo, cada sistema deve refletir e proceder a convenientes estudos, com a democratização do debate envolvendo todos os segmentos interessados antes de optar pela alternativa julgada mais adequada à realidade, em função dos recursos financeiros materiais e humanos disponíveis.

Os programas e projetos, adotados pelo órgão executivo do sistema, devem ser regulamentados, necessariamente, pelo órgão normativo do sistema. As secretarias e os conselhos de educação terão de se articular para a indispensável validação de suas

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 6/2005

escolhas. Se a opção for pela implantação progressiva do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos, as seguintes normas terão de ser respeitadas:

1. nas redes públicas estaduais e municipais, a implantação deve considerar o regime de colaboração e ser regulamentada pelos sistemas de ensino;
2. nas redes públicas municipais e estaduais, deve estar assegurada a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 aos 14 anos;
3. nas redes públicas estaduais e municipais não deve ser prejudicada a oferta e a qualidade da educação infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;
4. os sistemas de ensino e as escolas devem compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos seis anos, especialmente em termos de organização do tempo e do espaço escolar, considerando igualmente mobiliário, equipamentos e recursos humanos adequados;
5. os sistemas devem fixar as condições para a matrícula de crianças de seis anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo – no máximo até 30 de abril do ano civil em que se efetivar a matrícula;
6. os princípios enumerados aplicam-se, no que couber, às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem, mas com obediência às normas fixadas pelos sistemas de ensino a que pertencem.

Nestes termos, proponho a aprovação do projeto de resolução anexo.

Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova o voto do Relator, com declaração de voto do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

IV - DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o excelente parecer do conselheiro Murílio de Avellar Hingel, votando com restrições quanto ao item “Voto do Relator”, nos termos da presente declaração de voto, pois entendo que deva ser incluído, como último item do voto, um novo parágrafo com a seguinte redação: Considerando a crescente universalização do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração, bem como a meta estabelecida pela Lei 10.172/2001, do Plano Nacional de Educação, recomenda-se aos sistemas de ensino que, com base no regime de colaboração, empenhem-se no aprofundamento de estudos, debates e entendimentos, objetivando a implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a partir dos 6 (seis) anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo.

Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na alínea “c” do Artigo 9º da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95, bem como no Artigo 90, no § 1º do Artigo 8º e no § 1º do Artigo 9º da Lei 9.394/96, e com fundamento no Parecer CNE/CEB /2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em , resolve:

Artigo 1º Os sistemas de ensino que adotarem o Ensino Fundamental de nove anos somente poderão admitir alunos nesse nível que tenham seis anos completos ou que venham a completar seis anos até 30 de abril do ano civil em que ocorrer a matrícula.

Artigo 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari

Presidente da Câmara de Educação Básica